



Diário Oficial de Palmas

ANO XVI
SEGUNDA-FEIRA
8 DE DEZEMBRO DE 2025
MUNICÍPIO DE PALMAS
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO N°
3.852

SUMÁRIO

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO	1
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	3
SECRETARIA DA FAZENDA	8
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DA MULHER	9
SECRETARIA DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO ...	10
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	12
SECRETARIA DE SAÚDE	16
SECRETARIA DE TURISMO, JUVENTUDE E ESPORTES	18
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	19
PREVIPALMAS	20

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

PORTRARIA N° 1.275, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São retificadas no Ato nº 1.438-CT, de 27 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.845, de 27 de novembro de 2025, as partes quanto aos nomes, conforme específica:

I - onde se lê: RAFAEL PEREIRA DA GLORIA; leia-se: RAFAEL PEREIRA GLORIA;

II - onde se lê: MILENA DE SOUSA SILVA; leia-se: MILENA DE SOUSA SILVA PASSOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 8 de dezembro de 2025.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

PORTRARIA N° 1.276, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São retificadas no Ato nº 1.449-CT, de 4 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.850, de 4 de dezembro de 2025, as partes quanto aos nomes, conforme específica:

I - onde se lê: BIANCA GOMES SALES; leia-se: BIANCA GOMES SALES SILVA;

II - onde se lê: VITHÓRIA ALVES DOS SANTOS; leia-se: VITHÓRIA ALVES DOS SANTOS MASCARENHAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 8 de dezembro de 2025.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTRARIA N° 1044/GAB/SEPLAN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Torna público o deferimento da reclassificação (final da fila) de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro dos profissionais de nível médio e de nível superior do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos da área da Educação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO N° 1.295 - NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.820, de 20 de outubro de 2025, combinado com a Portaria nº 087/GAB/SEPLAN, de 24 de outubro de 2025, que o delega competências para a prática de atos administrativos relativos à gestão de pessoal, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.825, de 27 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro dos profissionais de nível médio e de nível superior do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos da área da educação, contida no Decreto nº 2.616, de 11 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a nomeação por meio do ATO nº 750 - NM, publicado no Diário Oficial de nº 3.743, de 1º de julho de 2025;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido, constante da NOTA TÉCNICA N° 051/2025/ASSEJUR/SEPLAN;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o deferimento de reclassificação (final da fila) da candidata relacionada abaixo, aprovada no concurso público para provimento de vagas para os cargos da área da educação do Poder Executivo Municipal, por meio do Edital nº 62/2024, que solicitou formalmente sua reclassificação para o final da fila, por não ter interesse, neste momento, em tomar posse no cargo efetivo para o qual foi aprovada e nomeada, sendo assim, está posicionada, a partir da presente data, no final da fila do cadastro de reserva:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	NUP	CATEGORIA
19	CARLA CRISTINE SANTOS DO NASCIMENTO	PROF. DO ENSINO FUND. I (Prof. Ed. Inf. e Séries Iniciais) 40 H	00000.006397/2025	AMPLA CONCORRÊNCIA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 04 de dezembro de 2025.

DIEGO BOTELHO AZEVEDO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DINAY ALVES ROCHA
Superintendente de Gestão de Pessoas

PORTEARIA Nº 1047/GAB/SEPLAN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Torna público o deferimento da reclassificação (final da fila) de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro dos profissionais de nível médio e de nível superior do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos da área da Educação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 1.295 - NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.820, de 20 de outubro de 2025, combinado com a Portaria nº 087/GAB/SEPLAN, de 24 de outubro de 2025, que o delega competências para a prática de atos administrativos relativos à gestão de pessoal, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.825, de 27 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro dos profissionais de nível médio e de nível superior do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos da área da educação, contida no Decreto nº 2.616, de 11 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a nomeação por meio do Ato nº 1.358 - NM, publicado no Diário Oficial de nº 3.827, de 29 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido, constante da NOTA TÉCNICA Nº 050/2025/ASSEJUR/SEPLAN;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o deferimento de reclassificação (final da fila) da candidata relacionada abaixo, aprovada no concurso público para provimento de vagas para os cargos da área da educação do Poder Executivo Municipal, por meio do Edital nº 62/2024, que solicitou formalmente sua reclassificação para o final da fila, por não ter interesse, neste momento, em tomar posse no cargo efetivo para o qual foi aprovada e nomeada, sendo assim, está posicionada, a partir da presente data, no final da fila do cadastro de reserva:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	NUP	CATEGORIA
688	FABIANA DIVINA LIMA TAVARES SILVA	PROF. DO ENSINO FUND. I (Prof. Ed. Inf. e Séries Iniciais) 40 H	00000.0.080127/2025	AMPLA CONCORRÊNCIA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 04 de dezembro de 2025.

DIEGO BOTELHO AZEVEDO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DINAY ALVES ROCHA
Superintendente de Gestão de Pessoas

PORTEARIA Nº 1048/GAB/SEPLAN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no

uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 1.295 - NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.820, de 20 de outubro de 2025, combinado com a Portaria nº 087/GAB/SEPLAN, de 24 de outubro de 2025, que o delega competências para a prática de atos administrativos relativos à gestão de pessoal, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.825, de 27 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para a Agência de Transporte Coletivo de Palmas, o (a) servidor (a) TACIANA LAMOUNIER SALOMÃO, matrícula nº 298871, ocupante do cargo de CONTADOR, Código do Setor: 1201.1.1.4 e Código da Dotação Orçamentária: 3064-1201.8331.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 04 de dezembro de 2025.

DIEGO BOTELHO AZEVEDO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DINAY ALVES ROCHA
Superintendente de Gestão de Pessoas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÉNIO N° 23/2025

PROCESSO: 00000.0.066381/2025.

ESPÉCIE: Termo de Convênio.

OBJETO: Estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de desconto em folha de pagamento de Empréstimos e Financiamentos Consignados para os servidores públicos municipais ativos, remunerados pela PREFEITURA DE PALMAS, respeitando os limites legais vigentes nos termos do Decreto 2.713, de 4 de junho de 2025.

BASE LEGAL: O presente Convênio tem fundamentação legal nas disposições do art. 184 e 184-A da Lei 14.133/2021; Artigo 39 da Lei Complementar nº 008/99; Decreto Municipal nº 2.713, de 4 de junho de 2025 e pelas normas regulamentadoras.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses com início na data da assinatura, prorrogáveis, mediante justificativa, sempre por meio de Termo Aditivo.

ASSINATURA: 28/11/2025.

SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 24.851.511/0001-85, com sede à 104 Norte, Av. JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lt. 28^a, Centro - Palmas, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS 02, Prédio Buriti, 2º Andar, na cidade de Palmas/TO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 24.851.511/0019-04, neste ato representado pelo Secretário Municipal o Sr. ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM, nomeado pelo ATO nº 1.260-NM, publicado no DOMP nº 3.816 de 14/10/2025, portador da Matrícula Funcional nº 413019707, doravante denominado CONVENENTE, e o BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 101 Norte, Nº 101, Lote 10, Conjunto 1, CEP: 77.001-004, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/5099-73, neste ato representado por LUANA CLAUDINO DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº XXX.353.612-XX, portadora da cédula de identidade RG nº XXX62 - MT RO, doravante denominada CONVENIADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Prefeito de Palmas

ROLF COSTA VIDAL

Secretário-Chefe da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO

Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO

Diretor do Diário Oficial do Município

**CASA CIVIL****IMPRENSA OFICIAL**

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO

CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N°: 00000.0.072561/2025

SOLICITANTE: Procuradoria-Geral do Município de Palmas

ASSUNTO: Elaboração de Parecer Referencial que trate da necessidade de alteração do polo ativo nos instrumentos contratuais, em razão da extinção de entes e órgãos municipais pela reforma administrativa aprovada na Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

PARECER REFERENCIAL N° 007/2025/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025). EXTINÇÃO DE ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUCESSÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES. POSSIBILIDADE. MERO APOSTILAMENTO OU ADITIVO CONTRATUAL CONFORME O CASO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do DESPACHO Nº 223/2025/PGM-SUAD (fl. 22), subscrito pelo Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, no qual consta solicitação de elaboração de parecer referencial abordando a temática da necessidade de **alteração do polo ativo nos instrumentos contratuais**, em razão da extinção de entes e órgãos municipais pela reforma administrativa aprovada na **Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender à Administração Pública Municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Insta salientar que a presente manifestação referencial se destina à orientação das entidades e órgãos públicos municipais assessorados tão somente em relação à pretensão de **alteração do polo ativo nos instrumentos contratuais**, em razão da extinção de entes e órgãos municipais pela reforma administrativa aprovada na **Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

4. Nos termos do art. 144 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, somente poderão ser utilizados pela administração municipal, subsidiariamente, regulamentos da Lei nº 14.133, de 2021, editados pela União, que não contrariem o referido Decreto municipal.

5. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.

6. Nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre outras situações, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

7. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

8. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

9. O Tribunal de Contas da União, à época da vigência da Lei nº 8.666/1993, já entendia pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, no âmbito da Advocacia-Geral da União¹, uma vez que tal prática não encontraria óbice no que dispunha o parágrafo único do artigo 38 da referida norma. Neste sentido, confira-se excerto do que restou consignado no Acórdão nº 2.674/2014 - Plenário - TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

10. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, publicou, no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04/07/2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

11. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Por fim, cabe ainda informar que Lei nº 3.095/2024 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, em seu art. 39, cria o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da PGM. Senão vejamos:

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àquelas em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

13. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrange apenas os processos administrativos cuja matéria envolva a pretensão de **alteração do polo ativo nos instrumentos contratuais**, em razão da extinção de entes e órgãos municipais pela reforma administrativa aprovada na **Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

14. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa.

15. Uma vez verificada a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao conselheiro proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre o tema tratado no presente Parecer Jurídico Referencial, devendo ser preenchidos o *check-list*, e as minutas padronizadas, conforme o caso, e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previsto no Anexo I da referida Portaria.

16. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da Portaria retomencionada, ao determinar que “*O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município*”.

17. Com efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

18. **Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.**

19. Cabe acrescentar que a adoção de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, inclusive, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

20. Confira-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (*grifamos*).

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

21. Como visto, recente reforma administrativa foi implantada no município de Palmas/TO pela **Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025), a qual dispõe sobre a extinção e a incorporação de órgãos e entidades, altera a Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025, nas partes que específica e adota outras providências.

22. Dentre as diversas alterações na estrutura do poder executivo municipal, a extinção de órgãos e entes da Administração resultou na necessidade de elaboração do presente Parecer com a finalidade de resguardar a segurança jurídica, evitar a solução de continuidade das avenças firmadas e imprimir celeridade ao necessário trâmite burocrático a que se curva da Administração Pública.

23. Para a abordagem do tema, necessário breve introito abordando a natureza jurídica da estrutura estatal, em específico, quanto aos órgãos e entes públicos. Ainda, forçoso percorrer a natureza jurídica do próprio instituto da **sucessão contratual**.

24. A sucessão contratual é instituto vastamente conhecido no direito privado, porém pouco operado no direito público, em especial, nos contratos administrativos. Porém, o Direito, enquanto ciência humana, é uma eterna busca pela regulação das relações sociais, que complexas e mutáveis, sempre estão a um passo da capacidade humana. Assim, a normatização dos atos administrativos perpassa não somente as regras e regulamentos contidos nas leis e decretos, mas movimenta-se também pelos princípios consagrados na Constituição e nos axiomas basilares da própria noção de direito, justiça e interesse público.

25. O direito contratual é marcado pela autonomia da vontade, autorizando aos particulares o exercício da regulação de suas obrigações e deveres, desde que não confrontem com as normas de direito público.

26. A doutrina clássica aponta que os contratos administrativos se diferenciam dos contratos privados pela presença naqueles de cláusulas exorbitantes, as quais atribuem à Administração Pública prerrogativas inexistentes ao particular.

27. Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua o contrato administrativo da seguinte forma:

É um tipo de avença travada entre a Administração e terceiro na qual, por força de lei, de cláusula pactuada ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiantes imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

28. Do conceito acima extrai-se que a prerrogativa da Administração em alterar as condições preestabelecidas e a própria permanência do vínculo contratual não se escora tão somente na previsão expressa de cláusulas exorbitantes no contrato ou em regras legais, mas também pelas imposições de interesse público.

29. No entanto, no caso, a questão perpassa não a alteração de condições preestabelecidas no contrato administrativo ou a própria permanência do vínculo, mas a sucessão do contrato no todo, com a alteração do polo ativo.

30. Duas são as hipóteses de sucessão contratual do polo ativo nos contratos administrativos.

31. A primeira, quando há o interesse voluntário de dois entes públicos na transferência do contrato entre si. Seria o caso hipotético da transferência da continuidade de uma obra inacabada contratada pelo município ao Estado a que pertence o território do município.

32. A segunda hipótese seria a **transferência forçada** do contrato. Neste caso, a sucessão contratual ocorre por imposição legal, em razão da extinção do ente signatário do contrato ou, ainda, da perda por parte deste da competência legal para a gestão do objeto do contrato avançado. Ainda na transferência forçada, podemos

² MELLO, 2002, p. 558

imaginar a necessidade de alteração do polo ativo do contrato em razão da extinção ou perda da competência legal por parte do órgão responsável, transferindo-se esta competência a órgão distinto do mesmo ente federativo. Esta última hipótese não se trata em verdade de alteração da pessoa jurídica signatária do polo ativo do contrato, mas de mera alteração da representação legal do ente, a qual, por expressa previsão legal, é alterada entre órgãos da mesma entidade estatal.

33. Aqui, iremos discorrer apenas sobre a hipótese de **sucessão forçada do contrato administrativo**, posto que a voluntária não foi objeto de consulta e tem fundamentos mais abrangentes e complexos, merecendo trato em momento oportuno.

34. Para a questão posta, não há necessidade de se adentrar na discussão acerca da natureza jurídica dos contratos firmados pela Administração. A doutrina costuma dividir os contratos da Administração entre aqueles que se submetem ao direito público integralmente e aqueles que são predominantemente regidos pelas normas de direito privado. Esta divisão tem por fundamento o objeto contratado. Se de interesse privado do ente ou se referente à sua atividade precípua, para atingimento de interesse público finalístico. Vislumbra-se esta diferença entre os contratos de aluguel de prédio para desempenho de atividade administrativa do ente e a concessão de serviços públicos pedagógicos. Nestes, a supremacia do interesse público se demonstra vivamente. Já para aqueles contratos de aluguel, o regime predominante é o privado, posto que o interesse protegido é interesse privativo do ente.

35. Esta conceituação, porém, não interessa ao caso, posto que, independentemente da natureza jurídica do contrato ou do interesse tutelado, não há alteração da solução, a qual é imposta pela lei, em razão da extinção do ente ou do órgão responsável pela avença pactuada.

36. De pronto, salutar repercutir que a lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 8.666 de 1993 e a nova lei sobre o tema, Lei Federal nº 14.133 de 2021, não dispõem sobre a hipótese de cessão da posição contratual ativa. Prevendo, tão somente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto pelo contratado, nos limites previamente estipulados no edital e no contrato (art. 72 da Lei 8.666/93 e art. 121, §1º, da Lei 14.133/2021). Não se trata, destarte, de questão ordinária.

37. Resta, ainda, importante observar que, mesmo ausente expressa previsão legal, é possível à Administração utilizar-se de institutos do direito privado quando inexistente previsão legal no direito público, sempre que estiver respaldada nos princípios gerais do direito e nos princípios de direito administrativo. No entanto, as citadas leis federais que dispõem sobre contratos administrativos preveem a possibilidade da aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos (art. 54 da Lei 8.666/93 e art. 89 da Lei 14.133/2021). Não há controvérsia, portanto, sobre o tema.

38. Por fim, a cessão contratual é contrato atípico, não tendo expressa previsão no Código de Direito Civil, sendo plenamente aceita em razão da possibilidade de cessão de créditos e de débitos. Respaldada pelo artigo 425 do citado Código e pela jurisprudência.

39. É necessário, para sua utilização pela Administração, avaliar a compatibilidade da cessão do contrato com as regras basilares do regime jurídico-administrativo, especialmente aos princípios gerais da licitação e contratação pública.

40. Pelo artigo 3º da Lei 8.666/1993, ou artigo 5º da Lei 14.133/2021, verifica-se que os contratos da Administração Pública, bem como o procedimento de seleção do contratado, submetem-se aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo processada pelos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ainda, a Administração ao contratar deve observar os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade. Os princípios acima constam da concatenação de ambos os artigos citados, ora previstos em um artigo, ora em outro, porém, independentemente de sua expressão literal na lei, devem ser considerados integralmente, posto que decorrem diretamente daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República, sendo corolários lógicos do axioma vetor da Administração Pública, qual seja, a persecução do interesse público em todos os seus aspectos.

41. Dito isto, para a conformidade da cessão da posição contratual ao direito, deve ser demonstrado que, na hipótese concreta, esta via é necessária e suficiente para que seja possível a concretização do interesse público tutelado pelo objeto do contrato. Somente aí será possível sua utilização para a transmissão de deveres e obrigações contratuais entre as partes.

42. O ato administrativo tem dentre suas características a presunção de legalidade. Assim, presumem-se legítimos, válidos e legais todos os atos não impugnados, invalidados ou anulados, seja juridicamente ou pela autotutela estatal.

43. Nesta seara, o contrato firmado pelo ente público presume-se hígido e válido, tendo atendido a todas as normas de direito a ele concernentes. A alteração do polo ativo, transferindo-se a titularidade dos deveres e direitos do contrato a outro ente ou órgão governamental, não tem o condão de afastar esta presunção, posto que não ofende qualquer das regras a que se submetem os contratos públicos.

44. O que deve ser demonstrado aqui, quando da cessão contratual, não é a permanência da higidez do contrato face à lei, mas sim a constância da persecução do interesse público objeto da avença. Portanto, o questionamento recai quanto ao interesse público perseguido. Por um lado, se este é preservado face à sucessão contratual e, de outro, se é também atividade precípua do ente sucessor.

45. É cediço que a sucessão contratual atinge tão somente as partes contratantes, não abarcando as obrigações, deveres e direitos avencidos, o que faz presumir que não se contaminam os interesses públicos objeto do contrato. Porém, a resposta já não é tão óbvia quando se deve analisar se o ente sucessor também exerce sua finalidade pública ao assumir um contrato elaborado e firmado por ente que lhe é estranho.

46. A análise desta questão perpassa pela competência do ente ou órgão sucessor do contrato. Assim, como o órgão ou ente sucedido, aquele que assume os direitos e deveres objeto do contrato deve ter competência legal para sua administração.

47. A Constituição Federal, nos artigos 21 a 24, estabelece a competência dos entes federados na realização dos interesses fundamentais da coletividade. Dessa forma, não é possível que um Estado federado assuma um contrato cujo objeto seja a realização de competência exclusiva ou privativa de outro ente. Neste sentido, é impossível a qualquer ente suceder a União na exploração de serviços e instalações nucleares, ex vi, o artigo 21, XXXII, de nossa Constituição, que reserva exclusivamente ao Ente Central esta atividade. Já para as entidades descentralizadas de cada ente, é a lei ou a constituição do ente que definirá suas missões, sendo necessário que o objeto daquele ajuste esteja em consonância com as competências estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sob o risco de se desvirtuar a atuação daquela entidade pública.

48. A verificação da competência legal do sucessor é exordial, porém não suficiente para constatar a satisfação do interesse público do sucessor na assunção do contrato. Salvo quando a sucessão contratual se referir a órgãos do mesmo ente estatal, caso em que, como não há alteração da pessoa jurídica titular das obrigações e direitos, não haverá, por óbvio, prejuízo na persecução do interesse público.

49. Deve também ser aferido no caso concreto se os motivos determinantes, as razões e as situações de fato sustentam o interesse da Administração em suceder-se nos direitos e deveres, ao assumir a titularidade do polo ativo contratual.

50. Nesta oportunidade, cabe breve reflexão quanto à dicotomia entre o interesse público primário e o secundário. Para tanto, vamos nos socorrer de lição extraída do excerto do voto do Ministro Humberto Martins, em julgado de Recurso Especial³:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse

patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.)

51. Outra passagem instrutiva sobre o tema pode ser encontrada nos ensinamentos do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso⁴, então vejamos:

Em relação a este tema, deve-se fazer, em primeiro lugar, a distinção necessária entre interesse público (i) primário - isto é, o interesse da sociedade, sintetizado em valores como justiça, segurança e bem-estar social - e (ii) secundário, que é o interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estados e Municípios), identificando-se com o interesse da Fazenda Pública, isto é, do erário. Pois bem: o interesse público secundário jamais desfrutará de uma supremacia a priori e abstrata em face do interesse particular. Se ambos entrarem em rota de colisão, caberá ao intérprete proceder à ponderação desses interesses, à vista dos elementos normativos e fáticos relevantes para o caso concreto.

52. Esclarecedora esta passagem ao observar que o interesse público secundário se refere ao erário público, portanto, às finanças públicas. O que nos faz concluir ser salutar à consecução do interesse público primário. Permitindo ao próprio autor concluir que "*Se ambos entrarem em rota de colisão, caberá ao intérprete proceder à ponderação desses interesses, à vista dos elementos normativos e fáticos relevantes para o caso concreto*". Não há, portanto, hierarquia prévia entre eles.

53. Conclui-se que tanto o interesse secundário, referente à economicidade, eficiência e eficácia das atividades administrativas do ente estatal, quanto o interesse primário, na prestação de serviços públicos para atendimento dos direitos fundamentais da cidadão, estão aptos a respaldar os fundamentos de fato e de direito necessários à satisfação das exigências de atendimento ao interesse público, quando da sucessão contratual. No caso do interesse secundário, este deve ser visto à luz do ente cessionário, se a assunção do contrato atenderá a seu interesse próprio.

54. Porém, não basta a comprovação de que a cessão contratual atende ao interesse público do ente cessionário e à coletividade, deve ser comprovada a prejudicialidade da continuidade da tratativa com o ente cedente, decorrente de ato posterior e imprevisível à assinatura do contrato original. Posto que, se o ente promoveu a contratação, o fez para atender a interesse público, o qual é indisponível por parte da Administração, não lhe é permitido abdicar deste interesse, mesmo que em prol de

⁴ Barroso, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1-42. https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005_43618

outro ente público. Portanto, somente se prejudicial ao ente ou órgão originário a continuidade da avença, esta poderá ser transferida a ente ou órgão diverso.

55. Diante do exposto, tendo em vista as premissas estabelecidas para a possibilidade da cessão da posição do contrato entre entes públicos, e as próprias características da natureza do instituto, infere-se os critérios para que seja viável a transmissão da posição do contrato entre entidades públicas.

56. Resumidamente, podem-se enumerar os seguintes critérios: **a)** que a assunção do contrato seja a via mais adequada para a concretização do interesse público no caso concreto; **b)** que seja demonstrada a prejudicialidade da continuidade da tratativa com o ente cedente, decorrente de ato posterior e imprevisível à assinatura do contrato original; **c)** que o objeto do contrato a ser transferido esteja dentro do espectro de competência imposta pelo ordenamento ao ente cessionário; **d)** que o cessionário possua condições técnicas de assumir as obrigações pactuais; **e)** que o cessionário demonstre ter recursos suficientes à consecução do objeto.

57. Comumente é incluído dentre os critérios a concordância do contratado, no entanto, esta exigência somente é adequada quando a cessão é voluntária. **No caso de cessão contratual forçada, não há que se falar na concordância do polo passivo, posto que aquela é imposta por lei.** Ainda, a alteração em questão não implica em prejuízo ao contratado, o qual não assume nenhum ônus diverso da já avencido. Não ocorrendo inadimplência, paralisação ou sustação do contrato por responsabilidade da Administração, não pode o contratado se insurgir a determinação legal de cessão do polo ativo do contrato. Pela inafastabilidade da jurisdição poderá sempre o particular reagir, se demonstrar prejuízos, os quais resolver-se-ão na esfera patrimonial, permanecendo, porém, o contratado obrigado pelo contrato.

58. Pela vinculação ao edital, pela isonomia e pela indisponibilidade do interesse público os contratos administrativos são tidos como personalíssimos. No entanto, a regra *intuitu personae*, não é absoluta, no sentido da infungibilidade subjetiva, onde o contrato somente pode ser realizado por um indivíduo específico, sob pena de perda do próprio objeto contratado.

59. Resguardada algumas das hipóteses de contratação direta, como regra o objeto dos contratos administrativos são executáveis por mais de um indivíduo ou empresa. O que, inclusive, determina a necessidade de procedimento licitatório para a escolha do contratado dentre os diversos possíveis. Já se falou na hipótese de subcontratação de parte do objeto pelo contratado. Também deve ser considerada a hipótese de fusão ou aquisição do contratado por terceira empresa, casos em que é possível a troca do polo passivo no contrato administrativo.

60. Do ponto de vista do particular, seu interesse é o de receber a contrapartida, como regra, o recebimento do valor a ser pago ou a permissão de exploração de uma atividade ou serviço. Assim, se pago o valor ou concedida a permissão contratada, ao particular pouco interessa se o resultado lhe foi atribuído por um ou outro ente estatal, desde que seu interesse econômico seja atendido.

61. Assim, afastada a natureza *intuitu personae* absoluta do contrato administrativo, resta sua natureza personalíssima decorrente dos princípios da administração pública. No entanto, estes princípios visam assegurar o sucesso da escolha e da execução dos serviços, bem como garantir a imparcialidade e isonomia ao contratado, para resguardar o interesse da própria administração e do terceiro. A cessão contratual do polo ativo do contrato administrativo não ofende a nenhum destes princípios, permanecendo hígida toda a escolha licitatória, para ambos os polos contratuais. Ressalvada as hipóteses de competência exclusiva ou privativa dos entes federados. Portanto, há margem expressiva de atuação comum dos entes públicos, e também é de se considerar a cessão contratual entre órgãos ou entidades do mesmo ente estatal, caso em que, indubitavelmente, dividirão a mesma competência constitucional.

62. Não se pode olvidar que a utilização de instituto não previsto expressamente no regime jurídico público, no âmbito dos contratos administrativos, é subsidiária. Assim, a lícitude de sua utilização está diretamente ligada à hipótese factual, onde se demonstre que o referenciado instituto é a melhor forma de concretizar adequadamente os preceitos fundamentais. Portanto, para avaliação acerca da adequação da utilização da cessão de posição de contrato entre entes públicos, no caso concreto, deve-se socorrer às técnicas decorrentes do princípio da proporcionalidade e seus subelementos.

IV- EXTINÇÃO DE ENTES E ÓRGÃOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025) E SUCESSÃO CONTRATUAL DO POLO ATIVO

63. Como visto, a reforma administrativa implementada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025)**, dentre várias alterações na estrutura do poder executivo municipal, alterou competências e extinguiu órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

64. Neste tópico, iremos abordar especificamente as consequências jurídicas da transferência de competências ou extinção de órgãos e entes municipais nos instrumentos contratuais e a necessidade e o modo de realização da sucessão contratual de seu polo ativo.

65. **Quanto às alterações de competência entre órgãos da administração direta, com a transferência de atribuições entre secretarias do município ou órgãos com status de secretaria, a questão é bastante prática, posto que não implica em alteração da pessoa jurídica constante do polo ativo contratual, mas apenas de sua representação contratual.**

66. É que os órgãos que compõem a administração pública não são detentores de personalidade jurídica, não passam de feixes de atribuição do ente estatal, este sim, pessoa jurídica de direito público interno. São os órgãos unidades representativas da competência do ente. Não tendo personalidade, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações, apenas representam a vontade do ente.

67. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar dos órgãos administrativos, discorre: *Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. (...) não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direito e obrigações.* (Mello, p. 122,123).

68. **Não havendo em verdade alteração do polo ativo do contrato, a alteração da representação estatal nos contratos vigentes poderá ser feita por simples apostilamento, não sendo necessária a elaboração de aditivo contratual.**

69. É o caso, por exemplo, da **Secretaria Municipal de Habitação**, cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação**.

70. Também é o caso da **Secretaria Municipal da Região Metropolitana**, cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços do Interior**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal de Agricultura e Região Metropolitana**.

71. De igual modo, é o caso da **Secretaria Municipal de Administração e Modernização**, cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**.

72. Também é o caso da **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** e da **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana**, cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano**.

73. Por fim, também é o caso da **Secretaria Municipal da Mulher**, cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Ação Social**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher**.

74. O acórdão nº 474/2005-Plenário, do Tribunal de Contas da União, expressa entendimento de que o termo aditivo deve ser utilizado para aqueles casos em que "as alterações são mais profundas", tendo claro escopo de "proteger tanto o contrato como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação".

75. Ademais, por ser o apostilamento ato administrativo que não implica na alteração das obrigações assumidas pelas partes, deverá ser emitido pela autoridade responsável pela assinatura do termo contratual originário, o que, em regra, é efetuado pelo Secretário, ou por quem lhe faça às vezes, não havendo a necessidade de ser colhida a assinatura e a concordância do contratado. Por fim, **recomenda-se a utilização da minuta de termo de apostilamento e da minuta do seu respectivo extrato, previstas no ANEXO II ao Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023, e que a cópia do termo de apostilamento seja remetida ao contratado para conhecimento.**

76. Já a alteração de competências entre entes da administração indireta do Município ou a extinção destes, implica em substituição da pessoa jurídica constante do polo ativo do contrato, o que resulta na necessidade de elaboração de termo aditivo contratual.

77. É o caso, por exemplo, da **Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp-Palmas)**, entidade autárquica (conforme art. 1º da Lei nº 2.014, de 17 de dezembro de 2013, revogada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025), cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

78. Também é o caso da **Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas**, autarquia fundacional (conforme art. 1º da Lei nº 2.390, de 21 de junho de 2018, revogada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025), cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Finanças**, que passou a denominar-se **Secretaria Municipal da Fazenda**.

79. De igual modo, é o caso da **Agência Municipal de Turismo**, entidade autárquica (conforme art. 1º da Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013, revogada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025), da **Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas** (instituída pela Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013, com personalidade jurídica de direito público, revogada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025), e da **Fundação Municipal da Juventude de Palmas**, autarquia fundacional (conforme art. 1º da Lei nº 2.298, de 30 de março de 2017, revogada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025), cujas competências foram absorvidas pela **Secretaria Municipal de Turismo, Juventude e Esportes**.

80. Neste ponto, nos permitimos breve apontamento quanto ao instrumento contratual utilizado para a regularização da cessão contratual. Em que pese a desnecessidade de consentimento do contratado na cessão forçada, entendemos que quando há a alteração da pessoa jurídica signatária do contrato, necessário se faz o aditivo contratual, não sendo recomendável sua consecução por mero apostilamento.

81. É que, tanto nos termos do §8º, do artigo 65 da Lei 8.666/1993, quanto no art. 136 da Lei 14.133/2021, o apostilamento é reservado a anotações e registros que não caracterizam alteração do contrato, não estando afeto diretamente à vontade ou concordância do contratado. **Pelo que entendemos que, no caso, o instrumento adequado é o aditivo contratual, o qual o contratado está constrangido a aceitar, sob pena de descumprimento de norma legal.**

82. Já demonstrado anteriormente os critérios que autorizam a cessão forçada de contrato administrativo, quais sejam: **a) que a assunção do contrato seja a via mais adequada para a concretização do interesse público no caso concreto; b) que seja demonstrada a prejudicialidade da continuidade da tratativa com o ente cedente, decorrente de ação posterior e imprevisível à assinatura do contrato original; c) que o objeto do contrato a ser transferido esteja dentro do espectro de competência imposta pelo ordenamento ao ente cessionário; d) que o cessionário possua condições técnicas de assumir as obrigações pactuadas; e) que o cessionário demonstre ter recursos suficientes à consecução do objeto.**

83. Para tanto, independentemente do instrumento jurídico utilizado (apostilamento; aditivo contratual), deve constar de procedimento específico a análise de cada um dos critérios, em cada caso concreto, com a finalidade de fundamentar o ato administrativo que determina a cessão dos contratos a serem assumidos pelo respectivo ente municipal, restando, ainda, a necessidade de fundamentar a oportunidade e conveniência da decisão administrativa.

84. Conquanto consabido que os critérios a, b, c e d, no caso em questão, são definidos legalmente, não se afasta a necessidade de fundamentar o ato administrativo, posto que somente a fundamentação adequada demonstra a higidez legal e constitucional da decisão administrativa. Ademais, a capacidade financeira do cessionário com a reserva orçamentária necessária a fazer frente ao gasto é primordial para a legalidade da cessão, nos termos do inciso III, §2º, do art. 7º e do art. 14 da Lei 8.666/1993, ou art. 18 e art. 150 da Lei 14.133/2021, da mesma forma que por exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

V- PADRONIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS ATOS

85. A fim de se evitar retrabalho e definir um padrão para os procedimentos administrativos necessários à adequação dos contratos administrativos vigentes às determinações decorrentes da reforma administrativa implementada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025)**, passa-se a discorrer sobre as minutas de aditivo e às cláusulas contratuais.

86. A minuta de aditivo contratual anexa, quando utilizada nos seus exatos termos e para os objetivos específicos nela descritos, é considerada pré-aprovada pela Procuradoria-Geral do Município, dispensada sua manifestação nos respectivos procedimentos administrativos.

87. Porém, caso haja necessidade de formalizar um termo aditivo ao contrato, com finalidade específica, não há impedimento de se aproveitar desse aditamento para promover a alteração do polo contratual ativo, incluindo cláusula específica no respectivo termo aditivo.

88. Nos casos em que exista minuta de termo aditivo padronizada (com objeto definido) pela Procuradoria-Geral do Município, não há prejuízo em se inserir a cláusula de alteração do polo, uma vez que referida modificação decorre de lei, tratando-se de mero cumprimento de uma determinação legal.

89. Assim, não se mostra necessária prévia análise por parte da Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação da minuta padronizada for exclusivamente para a alteração de polo ativo, nos termos deste parecer, eis que não há análise jurídica a ser realizada neste caso. Observada sempre a necessidade de fundamentação quanto ao cumprimento dos critérios legais já enumerados no capítulo anterior, análise esta de cunho eminentemente administrativo.

90. Contudo, para agilizar os trâmites administrativos e auxiliar na condução dos procedimentos futuros, desde já se aprovam as seguintes cláusulas, as quais poderão ser inseridas nos eventuais **termos aditivos visando à alteração do polo ativo do contrato**:

CLÁUSULA XXXXXXXXX - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto XXXXXXXXX, bem como a alteração do polo ativo do contrato nº XXXXXXXXX, para sua adequação à reforma administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, aprovada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025)**, nos termos da Cláusula XXXXXXXXX, e ainda a alteração da rubrica orçamentária constante da cláusula nº XXXXXXXXX.

CLÁUSULA XXXXXXXXX

Altera o polo ativo do contrato nº **XXXXXXXXXX**, para a substituição da autarquia **XXXXXXXXXX**, pelo Município de Palmas, que, por intermédio da Secretaria Municipal **XXXXXXXXXX**, sucede em sua integralidade as obrigações, deveres e direitos do referido contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera a rubrica orçamentária constante da cláusula nº **XXXXXXXXXX**, substituindo-se pela rubrica nº **XXXXXXXXXX**.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este termo aditivo tem por fundamento **XXXXXXXXXX** e quanto à alteração do polo ativo, fundamenta-se nos artigos **XXXXXXXXXX** (3º ou 4º, conforme o caso) da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, Domp nº 3.816, de 14/10/2025.

91. Destacados em amarelo estão os campos que deverão ser preenchidos e adaptados de acordo com cada caso concreto. Reforça-se que referidas cláusulas poderão ser mescladas ou acrescidas a outras já previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município nas minutas padronizadas (ex: objeto e fundamento legal), quando o aditivo visar outras finalidades (ex: prorrogação de prazo de vigência).

92. Adotadas as minutas de termos aditivos padronizadas pela PGM (com objeto definido), observadas as respectivas listas de verificação e notas explicativas, e caso sejam inseridas essas cláusulas previamente aprovadas visando exclusivamente à alteração do polo ativo do contrato, não haverá necessidade de encaminhar o protocolado para prévia análise da Procuradoria-Geral do Município.

93. Tal forma de proceder está em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), economicidade (art. 70 da CF/88), da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade processual, os quais, conjuntamente, redundam na desburocratização e simplificação administrativa, objetivos esses que devem ser buscados pela Administração Pública Municipal.

VI – CONCLUSÃO

94. Nesse contexto, com a extinção de entidades e órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, pela reforma administrativa aprovada na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025), a cessão da posição contratual pública nos contratos vigentes firmados pelos entes ou órgãos extintos pode ser medida razoável, para que se evite a interrupção de obras e serviços públicos, evitando-se novas licitações para a contratação de término de obra ou serviço já iniciado, o que, em regra, demonstra-se dispendioso e prejudicial à persecução do interesse público.

95. Com isso, o presente Parecer Referencial, atendendo à consulta formulada, se manifesta no seguinte sentido:

(i) sucessão de autarquia/fundação extinta, por órgão da administração direta, em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza (artigos 3º e 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, Domp nº 3.816, de 14/10/2025);

96. Quando da sucessão de autarquia/fundação por órgão da administração direta, o Município, enquanto ente público, representado pelo órgão administrativo, se substitui em todos os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza a que se submetia a autarquia/fundação.

97. Na presente reforma administrativa, aprovada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025), tal fato ocorreu com a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp-Palmas), com a Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas, com a Agência Municipal de Turismo, com a Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas e com a Fundação Municipal da Juventude de Palmas. Todas as autarquias/fundações da administração indireta do Município que, ao serem extintas, tiveram suas atribuições transferidas a órgãos da administração direta do Município.

98. Nesse sentido, a alteração de competências entre entes da administração indireta do Município ou a extinção destes, implica em **substituição da pessoa jurídica constante do polo ativo** dos respectivos contratos, o que resulta na necessidade de elaboração de **termo aditivo contratual**, para a alteração do polo ativo dos contratos firmados por cada uma das autarquias/fundações extintas, bem como, para alteração da rubrica orçamentária que lhes garantem o pagamento.

(ii) sucessão em todos os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, atos administrativos, contratos, convênios ou pareceres de qualquer natureza, **de um órgão da administração direta por outro da administração direta** (artigos 3º e 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, Domp nº 3.816, de 14/10/2025);

99. Neste caso, a alteração da representação municipal nos contratos vigentes poderá ser feita por **simples apostilamento**, não sendo necessária a elaboração de aditivo contratual, nos termos do §8º, do artigo 65 da Lei 8.666/1993 ou art. 136 da Lei 14.133/2021, posto **não haver alteração do polo ativo do contrato**. Para tanto, deve ser apostilada a alteração da representação ativa do contrato e das rubricas orçamentárias que lhes garantem o pagamento.

100. Na presente reforma administrativa, aprovada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025** (Domp nº 3.816, de 14/10/2025), tal fato ocorreu com a Secretaria Municipal de Habitação, com a Secretaria Municipal da Região Metropolitana, com a Secretaria Municipal de Administração e Modernização, com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e com a Secretaria Municipal da Mulher.

101. A título contributivo, **fica previamente aprovada a minuta de aditivo anexa**, a qual, quando utilizada nos seus exatos termos e para os objetivos específicos nela descritos, é considerada pré-aprovada pela Procuradoria-Geral do Município, dispensada sua manifestação nos respectivos procedimentos administrativos.

102. Quando for necessária a celebração de termo aditivo, com objeto distinto (ex: prorrogação de prazo de vigência), poderá ser aproveitada a oportunidade para inserir cláusulas específicas versando sobre a alteração do polo ativo contratual e da respectiva rubrica orçamentária, mesmo nos casos em que exista minuta de termo aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Município (com objeto definido), conforme item V deste Parecer Referencial, casos em que são consideradas pré-aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município, dispensada sua manifestação nos respectivos procedimentos administrativos.

103. Em qualquer caso, independentemente do instrumento jurídico utilizado (apostilamento; aditivo contratual), deve constar do procedimento específico a análise de cada um dos critérios, em cada caso concreto, com a finalidade de fundamentar o ato administrativo que determina a cessão de cada um dos contratos a serem assumidos pelo respectivo ente municipal, restando, ainda, a necessidade de fundamentar a oportunidade e conveniência da decisão administrativa.

104. Ressalta-se, ainda, que, havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município, para análise e emissão de parecer específico acerca do questionamento suscitado.

105. É o parecer.

106. Isso posto, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao **Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa** e ao **Procurador-Geral do Município**, para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes.

107. Palmas/TO, [data da assinatura eletrônica].

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ

Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

CAROLINE TAPXURE LOBO

Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. nº 413029837 | OAB/TO 8509-A

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK

Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 43601 | OAB/TO 954

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES

Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.542

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR

Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 413046515 | OAB/TO 11365-B

ANEXO**MINUTA
TERMO ADITIVO
(ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO)**

Contrato nº: XXXXXXXXXX

Edital nº: XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX [NÚMERO ORDINAL]
TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º
XXXX/XXXX, CELEBRADO ENTRE A
XXXXXX [CONTRANTE] E A
XXXXXX [CONTRATADA], QUE TEM
POR OBJETO XXXXXXXX.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF Nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS 02, Prédio Buriti, 2º Andar (ANEXO II), nesta Capital, neste ato representado pelo Secretário Municipal, o Sr., inscrito no RG N° e CPF sob nº , doravante denominado CONTRATANTE

CONTRATADO(A): Empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº , com sede , doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por , (nome e função do contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos,⁵

⁵ PARECER n.00004/2022/CNML/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]”. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração da titularidade (polo ativo) do Contrato Administrativo nº XXXXXXXXXX, bem como a alteração de sua dotação orçamentária, nos termos dos artigos 3º e 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE

Em virtude da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025), que realizou a reforma administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas/TO, em especial, seus artigos 3º e 4º, que determinam a sucessão contratual; fica alterado o polo ativo do presente Contrato, substituindo a XXXXXXXXXX, pelo Município de Palmas/TO, que, por intermédio da Secretaria Municipal XXXXXXXXXX, sucederá em sua integralidade as obrigações, deveres e direitos inerentes ao Contrato Administrativo nº XXXXXXXXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas no período de vigência deste contrato correrão à conta Dotação Orçamentária nº XXXXXXXXXX, da Secretaria Municipal XXXXXXXXXX, alterando, assim, a rubrica orçamentária constante na Cláusula nº XXXXXXXXXX, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este termo aditivo tem por fundamento os artigos 3º e 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 (Domp nº 3.816, de 14/10/2025).

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato originário e não alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbe ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, caput, do referido diploma legal, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 45 do Decreto nº 2.460/2023.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas - TO, ____ de ____ de 2025.

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-
2-

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTEIRA N° 021/2025/GAB/SEFAZ (*)

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como responsável para lançamento no SICAP-LCO, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ATO Nº 1.257 - NM., publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.816, de 14 de outubro de 2025; pelo art. 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas:

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Designa a servidora DAYANE MODELA BISPO FERNANDES, matrícula: 413081665 como responsável autorizado para o encaminhamento das informações dos contratos, aditivos e apostilamentos - 1º, 2º e 3º fase no SICAP-LCO, dos processos relacionados a UNIDADE GESTORA2700 - Secretaria Municipal da Fazenda, inscrita no CNPJ: 24.851.511/0009-32, com envio

nos prazos legais, junto ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e são revogadas os dispositivos anteriores.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda, ao 1º dia do mês de dezembro de 2025.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Ato nº 1.257-NM

(*) REPUBLICADA por ter saído no DOM nº 3.850, de 04 de dezembro de 2025, pág.11, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
NARIBE ALMEIDA MAIA	XXX.994.811-XX	9733 /00170/2025
NARIBE ALMEIDA MAIA	XXX.994.811-XX	9733 /00171/2025
TERESA PEREIRA EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)	XXX.827.321-XX	9733 /00182/2025
TERESA PEREIRA EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)	XXX.827.321-XX	9733 /00183/2025
JOAO COSTA DE ANDRADE	XXX.173.401-XX	9733 /00187/2025
JOAO COSTA DE ANDRADE	XXX.173.401-XX	9733 /00188/2025
TERESA PEREIRA DA SILVA	XXX.370.361-XX	9733 /00189/2025
SEVERINO LEITE DE ARAUJO	XXX.949.024-XX	9733 /00192/2025

Local para Comparecimento:
Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Administração Tributária
Quadra AA SE 50 (502 Sul) Avenida NS-02 Conj. 01, Edifício Buriti 1º andar Plano Diretor Sul - Palmas-TO

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR
Nome: JOAO MARCIANO JUNIOR Matrícula: 949601
Cargo: Auditor do Tesouro Municipal / Ato 123/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00008, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
ELIZIA COSTA RODRIGUES E OUTROS	XXX.823.781-XX	9733/00194/2025
ELIZIA COSTA RODRIGUES E OUTROS	XXX.823.781-XX	9733/00195/2025
JOSE PAULINO DA SILVA	XXX.722.381-XX	9733/00196/2025
JOSE MENDES DOS REIS JUNIOR	XXX.279.031-XX	9733/00201/2025
PEDRO DOS SANTOS ROCHA	XXX.508.921-XX	9733/00202/2025
VALDIR PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	XXX.733.311-XX	9733/00203/2025
VALDIR PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	XXX.733.311-XX	9733/00204/2025
JOSE NATALICIO DE PINHO	XXX.053.946-XX	9733/00205/2025

Local para Comparecimento:

Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Administração Tributária
Quadra AA SE 50 (502 Sul) Avenida NS-02 Conj. 01, Edifício Buriti 1º andar Plano Diretor Sul - Palmas-TO

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: JOAO MARCIANO JUNIOR Matrícula: 949601
Cargo: Auditor do Tesouro Municipal / Ato 123/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00009, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (ITR)
MARIA AUGUSTA DE ANDRADE	XXX.979.846-XX	9733/00013/2025
GRISON E CIA LTDA	33.202.847/0001-08	9733/00015/2025
ANTONIO ADRIANO RIBEIRO	XXX.410.078-XX	9733/00018/2025
MARIA CORREA LIMA	XXX.913.718-XX	9733/00019/2025
FORTUNATO RODRIGUES	XXX.250.361-XX	9733/00020/2025
MARIA INES JUSTINO MENDES	XXX.066.291-XX	9733/00021/2025
CICERO TENORIO CAVALCANTE	XXX.292.614-XX	9733/00022/2025
NALVO COELHO ARRUDA	XXX.031.801-XX	9733/00026/2025
PLACIDO GONCALVES MEIRELLES JUNIOR	XXX.221.788-XX	9733/00028/2025
JOSE CANDIDO ANDRADE	XXX.557.791-XX	9733/00030/2025

Local para Comparecimento:

Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Administração Tributária
Quadra AA SE 50 (502 Sul) Avenida NS-02 Conj. 01, Edifício Buriti 1º andar Plano Diretor Sul - Palmas-TO

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: JOAO MARCIANO JUNIOR Matrícula: 949601
Cargo: Auditor do Tesouro Municipal / Ato 123/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00010, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº

11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (ITR)
TASSIA FERNANDES TRABUCO BOTELHO	XXX.554.246-XX	9733/00032/2025
SILVANA DE ANDRADE XAVIER DE DEUS	XXX.835.034-XX	9733/00033/2025
NEIRIVAL BATISTA MENDES	XXX.763.801-XX	9733/00034/2025
ESTANCIA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	39.518.255/0001-86	9733/00038/2025
CICAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CALIFORNIALTDA	06.061.167/0001-49	9733/00041/2025
VALTERINA ARRUDA ALENCAR	XXX.328.341-XX	9733/00046/2025
NATALIA AZEVEDO BARBOSA	XXX.682.571-XX	9733/00052/2025
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	XXX.327.964-XX	9733/00060/2025
RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO	XXX.256.211-XX	9733/00063/2025

Local para Comparecimento:

Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Administração Tributária
Quadra AA SE 50 (502 Sul) Avenida NS-02 Conj. 01, Edifício Buriti 1º andar Plano Diretor Sul - Palmas-TO

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: JOAO MARCIANO JUNIOR Matrícula: 949601
Cargo: Auditor do Tesouro Municipal / Ato 123/2024

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DA MULHER
PORTARIA N° 083/2025/SEMASMU, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de servidores para atuar como Fiscal e Suplente, Comissão de Monitoramento e Avaliação, a fim de monitorar e avaliar a parceria celebrada mediante Termo de Fomento com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, referente ao Processo nº 2019083529, NUP:00000.0.062256/2025, da despesa na forma que específica.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DA MULHER, de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Ato nº 1.262 - NM, de 14 de outubro de 2025, artigos 10 e 11 da Lei Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, e ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº: 2121, de 25 de novembro de 2021, que Regulamenta as parcerias entre o Município de Palmas/TO e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos e atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos da Lei Federal nº: 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela lei N° 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art.º 1º DESIGNAR os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e Suplente e Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Fomento, referente a parceria firmada com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, referente ao Processo nº 2019083529, NUP: 00000.0.062256/2025, com as seguintes responsabilidades pela gestão do termo de parceria:

I - Eulálio Rodrigues de Freitas- Matrícula 413081088- Titular;

II - Maurício Pacífico Noleto Mourão- Matrícula 413036509- Suplente;

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Termo de Fomento, na sua ausência respondendo o suplente:

I - acompanhar e fiscalizar sua execução;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais, provisórias e finais, de acordo com o relatório técnico emitido pela comissão de monitoramento e avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, que deverá mencionar:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público-alvo;

d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º- São designados para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme Decreto nº: 2121, de 25 de novembro de 2021, os seguintes membros:

I - Pedro Neto Gomes de Queiroz - Matrícula 253341 - Presidente;

II - Moisés Jorge - Matrícula 413081701 - 1º Secretário;

III - Isaías Cipriano Vaz de Sousa - Matrícula 413073662 - 2º Secretário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será representado, em suas ausências e impedimentos, por quaisquer dos membros presentes.

Art. 4º- É atribuição da Comissão de Monitoramento e Avaliação receber relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria, celebrado mediante termo de colaboração ou termo de fomento, que o homologará, independente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil, sendo o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher- SEMASMU.

§ 1º- O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período;

III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomarem em decorrência de tais auditagens.

Art. 5º A Comissão de Monitoramento e Avaliação nas parcerias realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários, garantindo o sigilo da identidade daqueles que solicitarem e utilizará os resultados como subsídio na avaliação e no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Art. 6º Os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação desempenharam suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos e funções, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DA MULHER, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

POLYANNA MARQUES TEIXEIRA
Secretária Municipal de Ação Social e da Mulher
ATO Nº 1.262 - NM

SECRETARIA DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORATARIA/SEMPDU/Nº 488, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o remembramento dos lotes abaixo relacionados, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso II, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o remembramento do Lote 02, situado à Alameda 21, conjunto QI-I1, da quadra ARNE 14, com área de 332,50 m² e Lote 04, situado à Alameda 21, conjunto QI-I1, da quadra ARNE 14, com área de 270,50 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 02-A, situado à Alameda 21, conjunto QI-I1, da quadra ARNE 14, com área de 603,00 m², objeto do processo nº 072019/2025 , vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto, ora aprovado, ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e
Desenvolvimento Urbano
ATO Nº 1.261 - NM.

PORATARIA/SEMPDU/Nº 489, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Aprova o desmembramento da área urbana abaixo relacionada, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso III, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobra do Lote 05, situado à Rua MS - 22, Quadra 69 A, do loteamento Morada do Sol Setor II, com área de 300,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 05 A, situado à Rua MS - 22, Quadra 69 A, do loteamento Morada do Sol Setor II, com área de 150,00 m² e Lote 05 B, situado à Rua MS - 22, Quadra 69 A, do loteamento Morada do Sol Setor II, com área de 150,00 m², objeto do processo nº 071847_2025, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga e substitui a PORTARIA/SEDUSR/N.º 392 de 24 de novembro de 2025, em razão de correção na nomenclatura do loteamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano
ATO N° 1.261 - NM

PORATARIA/SEMPDU/Nº 490, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o remembramento dos lotes abaixo relacionados, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso II, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remembramento do Lote 01, situado à Avenida Tocantins, Qd. 38, do Loteamento Santa Fé, com área de 389,50 m², Lote 02, situado à Rua T-23, Qd. 38, do Loteamento Santa Fé, com área, com área de 381,00 e Lote 03, situado à Rua T-23, Qd. 38, do Loteamento Santa Fé, com área de 339,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 01-A, situado à Avenida Tocantins, Qd. 38, do Loteamento Santa Fé, com área de 1.109,50 m², objeto do processo nº 077511/2025, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto, ora aprovado, ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano
ATO N° 1.261 - NM.

PORATARIA/SEMPDU/Nº 492, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 21, situado à Avenida E, quadra 57, do Loteamento Jardim Aureny IV, com área de 450,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 21-A, situado à Avenida E, quadra 57, do Loteamento Jardim Aureny IV, com área de 225,00 m² e Lote 21-B, situado à Avenida E, quadra 57, do Loteamento Jardim Aureny IV, com área de 225,00 m², objeto do processo nº 74566/2025, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano
ATO N° 1.261 - NM.

PORATARIA/SEMPDU/Nº 493, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o desmembramento da área urbana abaixo relacionada, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso III, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobra do Lote 27, situado à Rua NS 02, Qi. 12, do Loteamento Lago Sul, com área de 367,20 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 27 A, situado à Rua NS 02, Qi. 12, do Loteamento Lago Sul, com área de 183,60 m² e Lote 27 B, situado à Rua NS 02, Qi. 12, do Loteamento Lago Sul, com área de 183,60 m², objeto do processo nº 074916_2025, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga e substitui a PORTARIA/SEDUSR/N.º 379 de 12 de novembro de 2025, em razão de correção na nomenclatura do lote resultante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano
ATO N° 1.261 - NM

PORATARIA/SEMPDU/Nº 494, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o desdobra do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobra do Lote 04, situado à Rua SF-39, Quadra 49, do Loteamento Santa Fé - 2ª Etapa, Taquaralto, com área de 366,96 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 04 A, situado à Rua SF-39, Quadra 49, do Loteamento Santa Fé - 2ª Etapa, Taquaralto, com área de 195,96 m² e Lote 04 B, situado à Rua SF-39, Quadra 49, do Loteamento Santa Fé - 2ª Etapa, Taquaralto, com área de 171,00 m², objeto do processo nº 74945/2025, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano
ATO N° 1.261 - NM.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO N° 46/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO N.º 46/2025. Com base na Instrução Normativa nº. 01 de

12/06/2024, constante do DOM n. 3.481 e tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso VI e 280 ao 290-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como com a Resolução CONTRAN nº 900/2022, e considerando os requisitos de conhecimento de recurso constantes no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 900/2022. NOTIFICA - SE o resultado de arquivamento dos recursos protocolados neste órgão autuador perante esta autoridade que imputou a penalidade.

NUP DO PROCESSO	AUTO	PLACA
00000.0.080425/2025	P000106506	MXB6193
00000.0.080119/2025	P000136285	RTB4E55
00000.0.079763/2025	P000101115	BKU6F47
00000.0.078942/2025	P000150333	OND8H26
00000.0.078942/2025	P000136023	QKJ7H25
00000.0.079764/2025	P000141036	BKU6F47
00000.0.079469/2025	P000137688	MWN6661
00000.0.079234/2025	P000150334	OND8H26
00000.0.078914/2025	P000100173	OFJ9J42
00000.0.081102/2025	P000136633	ONG1199
00000.0.080586/2025	P000094289	QWA2B42
00000.0.080586/2025	P000094916	QWA2B42
00000.0.080588/2025	P000106432	QWA2B42
00000.0.080589/2025	P000146262	QWA2B42
00000.0.081524/2025	P000000653	RIM5E56
00000.0.081525/2025	P000000954	RIM5E56
00000.0.080774/2025	P000093413	QWC8F81
00000.0.080773/2025	P000093829	QWC8F81
00000.0.080772/2025	P000096620	QWC8F81
00000.0.080662/2025	P000093829	QWE4G89
00000.0.080740/2025	P000150985	OYB9E71
00000.0.080676/2025	P000054879	QWE4G89
00000.0.080733/2025	P000079983	QZI2G72

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N° 97/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EXTRATO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 97/2025. Com base nas competências elencadas no CTB (artigos 24, 280, 281 A e 282), e ainda, conforme art. 14, §2º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, bem como com os termos constantes em convênio firmado com o Detran/TO. NOTIFICA - SE as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos autuados ou responsáveis pelo cometimento da infração de trânsito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para identificar o condutor infrator ou apresentar sua defesa de autuação, caso julguem necessário. A Defesa da Autuação deverá ser dirigida à Autoridade de Trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano contendo no mínimo: requerimento com a descrição das razões, datado e assinado; provas admitidas em direito; cópia do CRLV e documento de identificação do requerente que comprove sua assinatura; procuração, quando for o caso; sendo pessoa jurídica, ato constitutivo e documento que confirma a representação. Para identificação de Condutor/Responsável utilizar o formulário correspondente, disponibilizado no Portal de Multas de Trânsito da SEMOB (<https://www.palmas.to.gov.br/servico/consulta-de-multas-ate-17-06-2024/>), o qual deverá ser devidamente preenchido, sem rasuras e com assinaturas originais dos interessados, de acordo com a modalidade da infração. Ao proprietário ou infrator cabe a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos. A Defesa da Autuação ou Identificação de Condutor/Responsável poderá ser apresentada nas centrais de atendimento do Resolve Palmas; ou via internet no Portal de Multas de Trânsito (<https://cidadao.palmas.to.gov.br/>); ou enviada pelos Correios para ACNE-01, Conj. 01, Rua NE-01, Lote 15, 2º Andar - Gerência de Recursos e Processamento de Infrações - Palmas/TO - CEP 77.006-016. Não serão conhecidas Defesas da Autuação e/ou Indicações de Condutor/Responsável apresentadas fora do prazo, sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação.

A lista completa das autuações e demais informações poderão ser consultadas no sítio: https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp_viewer/row=397.

Total de autuações publicadas neste Edital: 2732 (dois mil setecentos e trinta e dois).

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N° 98/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 98/2025 Com base nas competências elencadas no CTB (artigos 24, 280, 281 A e 282), e ainda, conforme no rt. 14, §2º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, bem como com os termos constantes em convênio firmado com o Detran/TO. NOTIFICA - SE as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos autuados ou responsáveis pelo cometimento da infração de trânsito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para proceder ao pagamento da multa por 80% (oitenta por cento) do seu valor, na forma estabelecida pelo art. 284 do CTB ou, se for o caso, apresentar Recurso nos termos das Resoluções 900/2022 e 918/2022 do CONTRAN. O Recurso poderá ser apresentado nas centrais de atendimento do Resolve Palmas; via internet no Portal de Multas de Trânsito (<https://cidadao.palmas.to.gov.br/>); ou enviada pelos Correios para ACNE-01, Conj. 01, Rua NE-01, Lote 15, 2º Andar - Gerência de Recursos e Processamento de Infrações - Palmas/TO - CEP 77.006-016.

Não serão conhecidos Recursos apresentados fora do prazo, sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no sítio: https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp_viewer/row=397 Total de penalidades publicadas neste Edital: 3580 (três mil quinhentos e oitenta).

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA
Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORATARIA Nº 0352/GAB/SEMED, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria nº 0196, de 02 de julho de 2025, que designa membros para compor a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino - PCCR, biênio 2025/2027, da forma que específica.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 80, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas c/c com Ato nº 913 - NM, de 23 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial nº 3.759 de 23 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea b) do inciso I, Art. 2º, da Portaria nº 0196, de 02 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação - Semed:
b) Érica Moreno Vieira.

.....
IV - Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Seplag:

a) Michelle Janaína Caixeta de Albernaz;
b) Cleverson Cardoso Dias Soares.""(NR)

.....
Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 0285/GAB/SEMED, de 19 de agosto de 2025, e nº 0346, de 27 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de dezembro de 2025.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

ANICE DE SOUZA MOURA
Secretária Municipal da Educação
Ato nº 913 - NM

PORTRARIA/GAB/SEMED Nº 0353, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria nº 0322, de 13 de novembro de 2025, que estabelece o período para solicitação de remoção interna pelos servidores efetivos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo ATO Nº 913 - NM, de 23 de julho de 2025, em consonância com o Art. 33, alínea "c" da Lei Complementar nº 008/1999 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, V e VI do Art. 9º da Portaria 0322, de 13 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 9º O processo de remoção interna e de lotação ocorrerá de acordo com os seguintes prazos e datas:

I -

II - análise dos pedidos: 24/11 a 08/12/2025;

III - divulgação dos resultados de remoção: dia 15 de dezembro de 2025, no site da Secretaria Municipal da Educação (<http://semed.palmas.to.gov.br>) e Diário Oficial do Município de Palmas;

IV - interposição de recurso: nos dias 16 e 17 de dezembro de 2025, das 13 às 19h, no site da Secretaria Municipal da Educação (<http://semed.palmas.to.gov.br>).

V - resultado das análises dos recursos: dia 18 de dezembro de 2025;

VI - efetivação das remoções: no período de 06 a 09 de janeiro de 2026, conforme segue:

a) de 06/01/2026 a 09/01/2026 - Remoção dos servidores lotados em cargos administrativos. Caso o servidor esteja em cumprimento de escala de trabalho na Unidade de Ensino de origem, a remoção ocorrerá após concluir o acordo firmado;

b) dia 09/01/2026 - Efetivação das remoções para servidores lotados em cargos pedagógicos."(NR)

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

ANICE DE SOUZA MOURA
Secretária Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS**CMEI CANTINHO DA ALEGRIA****PORTRARIA Nº 021, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

A PRESIDENTE DA ACCEI DO CMEI CANTINHO DA ALEGRIA, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 087 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município Nº 3.629 de 09 de janeiro de 2025, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº 019/2025, Processo 00000.0.024152/2025, firmado com a LOURIPECAS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.537.143/0001-37, cujo objeto é aquisição de Uniforme escolar

SERVIDOR	NOME	MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	Ergilene Carvalho Dias	413022799	
SUPLENTE	Adriana Maria Pinto	381591	04/12/2025

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 04 de dezembro de 2025.

Goiandira Clementes dos Santos
PRESIDENTE DA ACCEI

EXTRATO DE CONTRATO N° 019/2025

PROCESSO N°: 00000.0.024152/2025

ESPÉCIE: Contrato

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI Cantinho da Alegria

CONTRATADA: LOURIPECAS COMERCIO LTDA

OBJETO: O objeto do presente consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de Uniforme escolar.

VALOR TOTAL: R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 04/12/2025 e suas alterações posteriores. e Processo nº 00000.0.024152/2025

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12361.2000.2732,03.2900.12.365.2000.2722; Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39.; Fonte: 15001001,25001001,15400000,25400000,15430000,2543000 e 15000000;

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2025

SIGNATÁRIOS: ACCEI CMEI Cantinho da Alegria, por sua representante legal a Srª. Goiandira Clementes dos Santos, inscrita no CPF nº XXX.152.771-XX e portadora do RG nº XXX048X SSP/TO. Empresa: LOURIPECAS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00000.0.024152/2025, por meio de seu representante legal o Srº. Lourival de Oliveira Silva, inscrito no CPF nº XXX.548.201 -XX e portador do RG nº XX 600 X SSP/GO.

CMEI VITÓRIA-RÉGIA**PORTRARIA Nº 026, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

A PRESIDENTE DA ACCEI do Cmei Municipal de Educação Infantil Vitória-Régia, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato

nº 87 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município Nº 3.629, em conformidade com o art.117 da Lei nº14133, de 01 de abril de 2021 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato Nº 021/2025, Processo nº: 00000.0.069336/2025 firmado com a empresa MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - ME. inscrita no CNPJ N° 16.750.045/0001-13, cujo o objeto, Aquisição de Materiais Para Projetos da Educação Infantil.

SERVIDOR	NOME	MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	Wilder José Rodrigues De Araújo	413004845	
SUPLENTE	Dilena Amaral Dos Santos Dias	142361	04/12/2025

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025

Elismar Divina Moura Silva Kühleis
PRESIDENTE DA ACCEI

EXTRATO DE CONTRATO N° 021/2025

PROCESSO Nº: 00000.0.069336/2025

ESPECIE: CONTRATO

MODALIDADE: Dispensa de Licitação 09/2025

CONTRATANTE ACCEI da Escola Municipal de Educação Infantil Vitoria-Régia

CONTRATADA: MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - ME

OBJETO: Materiais Para Projetos Da Educação Infantil

VALOR TOTAL R\$ 11.937,50 (onze mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores e processo nº 00000.0.069336/2025.

Fonte de Recursos: 15001001, 15400000, 15430000, 15000000, 25001001, 25400000, 25430000 e 25000000; Programa de Trabalho: 12.361.2000.4450 e 12.365.2000.4534

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2025

SIGNATÁRIOS: ACCEI VITÓRIA-RÉGIA, CNPJ sob o nº: 36.922.587/0001-33, por sua representante a Senhora ELISMAR DIVINA MOURA SILVA KÜHLEIS inscrita no CPF nº: XXX.134.271-XX e portadora do RG nºX77.4XX 2º VIA SSP/TO. Empresa MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - ME CNPJ: nº 16.750.045/0001-13. por meio de seu representante legal o senhor MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, inscrito no CPF nºXXX.184.853-XX e portador do RG nº XX4617XX-X SSP/MA

E. M. DA ARSE 132 - ALMIRANTE TAMANDARÉ

ERRATA

AACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ALMIRANTE TAMANDARÉ, através da Comissão de Agentes de Contratação, torna público que o EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001/2025 DO CONTRATO N° 015/2025, chamada publica nº 001/2025, Empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS- ASCABRAS, do processo 00000.0.006060/2025, aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar da U. E, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas Nº 3.849, 3 de dezembro de 2025, pág.10

Onde se lê: Extrato de Contrato nº 015/2025

Leia-se: Extrato de Contrato nº 010/2025

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

Claudineide Pereira da Rocha,
Comissão de Agentes de Contratação

E. M. SANTA BÁRBARA

PORTARIA N° 016, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

O PRESIDENTE DA ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BÁRBARA, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº015/2025 Processo nº 00000.0.010287/2025, firmado com a empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTOES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS - ASCABRAS, inscrita no CNPJ nº 05.496.551/0001-01, cujo objeto é gêneros alimentícios através da agricultura familiar.

SERVIDOR	NOME	MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	Raquel de Aguiar Dutra	413001749	
SUPLENTE	Patrícia Alves da Rocha	413073802	05/12/2025

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2025.

Madian Rocha Moreira Santos
PRESIDENTE DA ACE

PORTRARIA N° 017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

O PRESIDENTE DA ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BÁRBARA, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº 016/2025 Processo nº 00000.0.010287/2025, firmado com a empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES AGROFAMILIARES E AGROINDUSTRIAS DE PALMAS-TO - ASPROAGRO, inscrita no CNPJ nº 34.275.983/0001-90, cujo objeto é gêneros alimentícios através da agricultura familiar.

SERVIDOR	NOME	MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	Raquel de Aguiar Dutra	413001749	
SUPLENTE	Patrícia Alves da Rocha	413073802	05/12/2025

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2025.

Madian Rocha Moreira Santos
PRESIDENTE DA ACE

EXTRATO DE CONTRATO N° 015/2025

PROCESSO N°: 00000.0.010287/2025

ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BÁRBARA.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRAS DE PALMAS - ASCABRAS

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar

VALOR TOTAL: 53.793,00 cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais

BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores e processo nº 00000.0.010287/2025.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.306.2000.4461 e 03.2900.12.306.2000.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 15520000202360; 15520000202361; 15520000202365; 15520000202366; 15520000202367; 15000000000360; 15000000000361; 15000000000365; 15000000000366; 15000000000367; 25520000202360; 25520000202361; 25520000202365; 25520000202366; 25520000202367; VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIOS ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BARBARA, por seu representante legal o Srº MARIANTONIO MOREIRA SANTOS, inscrito no CPF nº XXX.252.801-XX e portador do RG nº X150XX SSP/TO. Empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRAS DE PALMAS - ASCABRAS, inscrita no CNPJ sob nº 05.495.551/0001-01, por meio de seu representante legal o Srº. Adão Rocha Rego, inscrito no CPF nº XXX.572.813-XX.

EXTRATO DE CONTRATO N° 016/2025

PROCESSO N°: N°: 00000.0.010287/2025

ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BARBARA,

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROFAMILIARES DE PALMAS -ASPOAGRO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar

VALOR TOTAL: 29.683,50 vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos

BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores e processo nº 00000.0.010287/2025

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.306.2000.4461 e 03.2900.12.306.2000.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 15520000202360; 15520000202361; 15520000202365; 15520000202366; 15520000202367; 15000000000360; 15000000000361; 15000000000365; 15000000000366; 15000000000367; 25520000202360; 25520000202361; 25520000202365; 25520000202366; 25520000202367; VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIOS ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BARBARA, por seu representante legal o Srº MARIANTONIO MOREIRA SANTOS, inscrito no CPF nº XXX.252.801-XX e portador do RG nº X150XX SSP/TO. Empresa

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROFAMILIARES DE PALMAS -ÁSPOAGRO, inscrita no CNPJ sob nº 32.275.983/0001-90, por meio de sua representante legal a Sra. RÉGILA PEREIRA DA SILVA LIMA, inscrita no CPF nº XXX.177.281-XX.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR

PORTARIA 009/2025, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

A Comissão Organizadora do Processo de Escolha de Diretor Escolar das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas, instituída por meio da PORTARIA GAB/SEMED Nº 0288, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas-TO, edição nº 3.759, de 28 de agosto de 2025, reunida na data de 28 de novembro de 2025, em atendimento ao item 1.8 do Edital 001/GAB/SEMED, de 28 de agosto de 2025, e suas retificações,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar a publicação do resultado da 3ª Etapa do processo de escolha de diretor, do dia 08 de dezembro de 2025, para o dia 12 de dezembro de 2025.

Art. 2º Alterar o cronograma de publicação do resultado da 3ª Etapa, do dia 08 de dezembro de 2025, para o dia 12 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal da Educação, aos 08 dias do mês de dezembro de 2025.

BELMIRAN JOSÉ DE SOUZA
Presidente da Comissão de Escolha
dos Diretores das Unidades Educacionais

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA N° 698/SEMUS/GAB/SGF, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Palmas-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas e pela Lei nº 3.173 de 08 de abril de 2025, e o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023, em especial os artigos 129 a 137 que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e Fiscal de Contrato e seus respectivos Suplentes, como abaixo segue:

EMPRESA	CONTRATO N°	PROCESSO N°
MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	138/2025	2025000550
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE RESTARAM DESERTOS E FRACASSADOS REMUME, CAPS E CONTROLADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CONTRATO	FISCAL	SUPLENTE
138/2025	Nome: Cinthia Bortholine Rossato Mat.: 413027069	Nome: Hugo Maia Fonseca Mat.: 413023519
		Nome: Ana Paula Barboza Santos Mat.: 413081660

Art. 2º São competências e atribuições do gestor de contratos:

I - cadastrar o termo contratual ou congênero, bem como suas alterações, no Portal de Transparência do Município de Palmas, no PNCP, e no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como juntar a comprovação nos autos;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - responsabilizar-se pela comunicação entre a administração e a contratada, de maneira transparente e clara e, para tanto, registrar no processo administrativo os contatos e informações trocadas durante o vínculo mantido;

IV - prestar informações e apresentar relatórios sobre os contratos que estiverem sob sua gestão, quando solicitados, inclusive perante órgãos de controle;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstrem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

VI - controlar os valores e quantitativos dos contratos que estiverem sob sua gestão, verificar o cumprimento de metas e dos prazos legais e convencionais, e quaisquer outros elementos necessários à boa execução dos termos firmados;

VII - providenciar, junto ao ordenador da despesa, a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

VIII - controlar a vigência dos prazos contratuais, especialmente quanto à necessidade de prorrogações e ajustes, bem como informar à autoridade competente da necessidade de abertura de novo procedimento;

IX - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

X - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

XI - instruir os pedidos de solicitação de acréscimo, supressão e reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de quaisquer outras alterações que se façam necessárias;

XII - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

XIII - instruir o fiscal de contrato, sempre que possível, quanto ao cumprimento das atribuições de acordo com o descrito neste Decreto e legislações aplicáveis.

Art. 3º São competências e atribuições do fiscal de contratos:

I - conhecer detidamente o contrato, o seu objeto e serviços relacionados no projeto básico e/ou TR, os seus anexos quando houver;

II - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

III - subsidiar o gestor de contrato para o registro no processo administrativo, de todas as comunicações trocadas durante o vínculo com a contratada;

IV - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados;

V - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, sempre por escrito, com prova de recebimento e notificação, bem assim determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às suas expensas, no total ou em parte, no objeto de contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, com a definição de prazo para providências e medidas saneadoras;

VI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público, se for o caso;

VII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VIII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

IX - realizar ou aprovar a medição dos serviços prestados, conforme o regime de execução, para autorizar faturamento pela contratada;

X - receber e encaminhar os documentos fiscais, devidamente atestados após medição, bem como observar se a nota fiscal ou fatura apresentada pela contratada, concerne ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;

XI - emitir relatório consolidado, anterior ao pagamento e após o recebimento do documento fiscal, com a informação de todas as ocorrências da execução da despesa;

XII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva, alteração ou à prorrogação contratual;

XIII - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, na hipótese de alteração unilateral do contrato pela Administração;

XIV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XV - esclarecer dúvidas do preposto ou representante da contratada e encaminhar problemas que surgirem ao superior imediato;

XVI - propor aplicação das sanções administrativas à contratada, em razão de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais e instruções ou ordens da fiscalização;

XVII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE, aos 28 dias do mês de novembro de 2025

DHIEINE CAMINSKI
Secretária Municipal de Saúde

PORTRARIA Nº 713/SEMUS/SGF, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Palmas/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas e pela Lei nº 3.173, de 08 de abril de 2025, e o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023, em especial os artigos 129 a 137 que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e Fiscal de Contrato e seus respectivos Suplentes, como abaixo segue:

EMPRESA	CONTRATO Nº	PROCESSO Nº
FR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	105/2025	000.023478/2024
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CAPS AFIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		
CONTRATO	FISCAL	SUPLENTE
105/2025	Cinthia Borghi Rossi Matrícula: 413020769	Hugo Maia Fonseca Matrícula: 413023519
		Ana Paula Barbosa Santos Matrícula: 413081660

Art. 2º São competências e atribuições do gestor de contratos:

I - cadastrar o termo contratual ou congênero, bem como suas alterações, no Portal de Transparência do Município de Palmas, no PNCP, e no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como juntar a comprovação nos autos;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - responsabilizar-se pela comunicação entre a administração e a contratada, de maneira transparente e clara e, para tanto, registrar no processo administrativo os contatos e informações trocadas durante o vínculo mantido;

IV - prestar informações e apresentar relatórios sobre os contratos que estiverem sob sua gestão, quando solicitados, inclusive perante órgãos de controle;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstruem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

VI - controlar os valores e quantitativos dos contratos que estiverem sob sua gestão, verificar o cumprimento de metas e dos prazos legais e convencionais, e quaisquer outros elementos necessários à boa execução dos termos firmados;

VII - providenciar, junto ao ordenador da despesa, a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

VIII - controlar a vigência dos prazos contratuais, especialmente quanto à necessidade de prorrogações e ajustes, bem como informar à autoridade competente da necessidade de abertura de novo procedimento;

IX - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

X - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

XI - instruir os pedidos de solicitação de acréscimo, supressão e reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de quaisquer outras alterações que se façam necessárias;

XII - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

XIII - instruir o fiscal de contrato, sempre que possível, quanto ao cumprimento das atribuições de acordo com o descrito neste Decreto e legislações aplicáveis.

Art.3º São competências e atribuições do fiscal de contratos:

I - conhecer detidamente o contrato, o seu objeto e serviços relacionados no projeto básico e/ou TR, os seus anexos quando houver;

II - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

III - subsidiar o gestor de contrato para o registro no processo administrativo, de todas as comunicações trocadas durante o vínculo com a contratada;

IV - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados;

V - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, sempre por escrito, com prova de recebimento e notificação, bem assim determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às suas expensas, no total ou em parte, no objeto de contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, com a definição de prazo para providências e medidas saneadoras;

VI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público, se for o caso;

VII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VIII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das

notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

IX - realizar ou aprovar a medição dos serviços prestados, conforme o regime de execução, para autorizar faturamento pela contratada;

X - receber e encaminhar os documentos fiscais, devidamente atestados após medição, bem como observar se a nota fiscal ou fatura apresentada pela contratada, concerne ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;

XI - emitir relatório consolidado, anterior ao pagamento e após o recebimento do documento fiscal, com a informação de todas as ocorrências da execução da despesa;

XII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva, alteração ou à prorrogação contratual; XIII - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, na hipótese de alteração unilateral do contrato pela Administração.

XIII - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XIV - esclarecer dúvidas do preposto ou representante da contratada e encaminhar problemas que surgiem ao superior imediato;

XV - propor aplicação das sanções administrativas à contratada, em razão de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais e instruções ou ordens da fiscalização;

XVI - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 03 dias do mês de dezembro de 2025.

DHIEINE CAMINSKI
Secretaria Municipal de Saúde

PORATARIA Nº 719/SEMUS/GAB, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Qualifica a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Brasileira de Atenção a Assistência em Saúde - ASBRAS no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, em conformidade com o Decreto Municipal Nº 2.121, de 5 de novembro de 2021, que regulamenta as parcerias entre o Município e as entidades do terceiro setor na área da saúde.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com as prerrogativas da Lei nº 3.173, de 08 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021, que regulamenta as parcerias entre o Município de Palmas e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar técnica imparcial e fundamentada das propostas apresentadas, em conformidade com os preceitos do Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021, que regulamenta as parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, garantindo a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparéncia, a legitimidade e a regularidade na celebração das parcerias, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que a análise de qualificação da presente OSC foi realizada pela Comissão de Avaliação instituída pela Portaria nº 575/SEMUS/GAB/2025, concluindo pelo atendimento dos requisitos legais e regulamentares necessários;

CONSIDERANDO a importância de estruturar mecanismos de governança e de avaliação para que as parcerias firmadas pela Secretaria Municipal da Saúde cumpram sua finalidade pública e resultem em benefícios efetivos à população;

CONSIDERANDO o Art.13, §3º do Decreto Municipal nº 2121, de 5 de novembro de 2021 e o Art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que autoriza a dispensa de chamamento público em hipóteses justificadas, especialmente para continuidade e eficiência de serviços essenciais de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Fica credenciada e qualificada, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a entidade ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATENÇÃO A ASSISTÊNCIA EM SAÚDE - ASBRAS, inscrita no CNPJ sob nº 02.230.417/0001-76, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021, para fins de celebração de parceria com o Município de Palmas, mediante análise técnica e comprovação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DHIEINE CAMINSKI
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA DE TURISMO, JUVENTUDE E ESPORTES

PORATARIA Nº 007/GAB/SETURJE, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO, JUVENTUDE E ESPORTES no uso das atribuições que lhes são conferidas através do ATO Nº 1.264 NM, de 14 de outubro de 2025 e a vista do pelo art. 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, em consonância com o art. 34-C da Medida Provisória nº 10 de 14 de outubro de 2025 e o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Municipal nº 2.121/2021, que determinam a designação de agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de fomento;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, Francisco Pereira da Silva (matrícula: 413073690), para a função de Gestor da Parceria, e Gracimar Araújo Lopes (matrícula: 413073923), como Suplente, referente ao instrumento abaixo:

Processo	Objeto	Empresas / CNPJ
00000.0.022696/2025	Apoiar a realização da 4ª Etapa do Campeonato Tocantinense de Kart, no Kartódromo Rubens Barrichello, em Palmas-TO. EPI20250044 de autoria da Vereadora Laudecy Coimbra.	Instituto Nacional de Assistência Social e Educação Vida. (CNPJ: 34.761.269/0001-02)

Art. 2º - São atribuições do Gestor da Parceria, cabendo ao seu suplente, na ausência do titular, as competências previstas no art. 61 da Lei nº 13.019/2014, em especial:

I - Acompanhar e fiscalizar sua execução;

II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades, ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas para sanar os problemas detectados;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais, provisórias e finais, de acordo com o relatório técnico emitido pela comissão de monitoramento e avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO, JUVENTUDE E ESPORTES, aos quatro dias do mês de dezembro de 2025.

Ana Paula Setti Nogueira
Secretaria Municipal de Turismo, Juventude e Esportes

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCON PALMAS

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 24.04.0033.001.00024-3
 NUP: 00000.0.023070/2024
 Consumidor(a): CONDOMÍNIO LIBERTY TOWER
 Fornecedor(a): GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do consumidor, aplicando ao fornecedor GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, infrações administrativas fundamentadas nos artigos 6º, 14, 18, 56 inciso I e 57, caput, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
 No final, foi imputada à empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, multa pecuniária no valor de R\$ 12.980,72 (doze mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), conforme artigo 19 da Resolução ARP Nº 14/21.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.06.0033.001.00005-3
 NUP: 00000.0.037590/2025
 Consumidor(a): VINICIUS GOMES DE SOUZA
 Fornecedor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Fornecedor(a): FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticados pelas empresas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.06.0033.001.00098-3
 NUP: 00000.0.041849/2025
 Consumidor(a): SALVADOR NOLETO FILHO
 Fornecedor(a): HPP HOSPITAL PEDIATRICO DE PALMAS LTDA

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa HPP HOSPITAL PEDIATRICO DE PALMAS LTDA.
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.01.0033.002.00018-3
 NUP: 00000.0.001990/2025
 Consumidor(a): LUZINETE ONORIO FARIAS
 Fornecedor(a): BANCO CSF S/A

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa BANCO CSF S/A.
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.07.0033.002.00007-3
 NUP: 00000.0.045154/2025
 Consumidor(a): JACIARA DA SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 Fornecedor(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.06.0033.001.00078-3
 NUP: 00000.0.040723/2025
 Consumidor(a): GABRIEL DE SOUZA ARAÚJO
 Fornecedor(a): BEST CELL LTDA

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa BEST CELL LTDA.
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.06.0033.001.00044-3
 NUP: 00000.0.042043/2025
 Consumidor(a): MARILDA APARECIDA TENREIRO
 Fornecedor(a): BANCO BRADESCO S.A

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do consumidor, aplicando ao fornecedor BANCO BRADESCO S.A, infrações administrativas fundamentadas nos artigos 4º, 6º, 39, III, 42, 56, I, 57, caput e 81, III, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
 No final, foi imputada à empresa BANCO BRADESCO S.A, multa pecuniária no valor de R\$ 2.127,99 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), conforme artigo 19 da Resolução ARP Nº 11/21.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 N° DA RECLAMAÇÃO: 25.06.0033.001.00044-3
 NUP: 00000.0.042043/2025
 Consumidor(a): MARILDA APARECIDA TENREIRO
 Fornecedor(a): BANCO BRADESCO S.A

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do consumidor, aplicando ao fornecedor BANCO BRADESCO S.A, infrações administrativas fundamentadas nos artigos 4º, 6º, 39, III, 42, 56, I, 57, caput e 81, III, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No final, foi imputada à empresa BANCO BRADESCO S.A, multa pecuniária no valor de R\$ 2.127,99 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), conforme artigo 19 da Resolução ARP Nº 11/21.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 25.07.0033.001.00055-3
NUP: 00000.0.047618/2025

Consumidor(a): GILDA BARRÉTO CORDEIRO
Fornecedor(a): BANCO AGIBANK S.A
Fornecedor(a): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

O processo administrativo foi julgado PROCEDENTE em favor do consumidor, aplicando ao Fornecedor BANCO AGIBANK S.A infrações administrativas fundamentadas nos artigos 4º, 6º, 39, III, 42, 56 inciso I, 57, caput e 81, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No final, foi imputada à empresa BANCO AGIBANK S.A multa pecuniária no valor de R\$ 3.191,98 (três mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos) conforme artigo 19 da Resolução ARP Nº 11/21. No tocante ao fornecedor PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, o mesmo foi excluído do polo passivo da reclamação.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 24.09.0033.001.00029-3
NUP: 00000.0.060018/2024

Consumidor(a): RAILANY BARROS DOS SANTOS PESSOA
Fornecedor(a): LOCALIZA RENT A CAR SA

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa LOCALIZA RENT A CAR SA.
A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 24.08.0033.001.00095-3
NUP: 00000.0.056380/2024

Consumidor(a): WAGNER ALVES BARBOSA
Fornecedor(a): BANCO BMG S.A

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do consumidor, aplicando ao fornecedor BANCO BMG S.A, infrações administrativas fundamentadas nos artigos 6º, 35, 39, 48, 49, 56 inciso I e 57, caput, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No final, foi imputada à empresa BANCO BMG S.A, multa pecuniária no valor de R\$ 10.214,34 (dez mil, duzentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), conforme artigo 19 da Resolução ARP Nº 11/21.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 25.07.0033.001.00066-3
NUP: 00000.0.048438/2025

Consumidor(a): APARECIDA OLIEDI BENTO BEZERRA
Fornecedor(a): BRK AMBIENTAL / SANEATINS

No mérito administrativo constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa BRK AMBIENTAL / SANEATINS.
A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor do consumidor.

Palmas, 05 de dezembro de 2025.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS.

PREVIPALMAS

PROCESSO N.º:069371/2025

INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS
ASSUNTO:A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2025 - A vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 069371/2025, resolvo declarar a presente dispensa de licitação com a devida justificativa, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação da empresa FOX ALUGUEL DE CARROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.724.207/0001-01, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo, de forma a atender as demandas deste Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, no valor correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 09.122.8001.8430; Natureza de despesa: 33.90.39; Fontes de Recursos: 180.20.0000.

Palmas/TO, 04 de dezembro de 2025.

RAUL DE JESUS LIMA NETO
Presidente do PREVIPALMAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 019/2024

PROCESSO N.º: 051192/2024.

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa operadora de cartão de crédito para gerenciamento e controle de combustíveis (Gasolina, Álcool) em Palmas/TO e Regiões vizinhas, através da utilizando de cartão eletrônico (com chips e treinamento do sistema).

ADITAMENTO: Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses.

BASE LEGAL: Lei 14.133/2021, Decreto 2460/23 e às cláusulas do Termo de Contrato nº 019/2024.

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, e de seu representante legal o seu Presidente, o senhor RAUL DE JESUS LIMA NETO, brasileiro, portador do RG nº XX99XX SSP/TO e inscrito no CPF nº XXX.627.741-XX, residente e domiciliado em Palmas/TO, neste ato denominado de CONTRATANTE, e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, representado pela senhora RENATA NUNES FERREIRA, inscrita no CPF nº XXX.237.288-XX, e portadora do RG nº XX.537.01X SSP/SP, doravante denominada CONTRATADA.

